TRIBUNAL DE CONTAS MINAS
Fl.

Processo n.:	**924229**
Órgão:	**Prefeitura Municipal de Guarani**
Natureza:	**Denúncia**
Denunciante:	**José Eustáquio Chaves**
Exercício:	**2014**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por José Eustáquio Chaves, em face do Processo Licitatório nº 063/2014 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarani, objetivando "futura e eventual aquisição de pneus novos, certificados pelo INMETRO, com o máximo 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e câmaras de ar, para utilização na frota de veículos do Município de Guarani e da PMMG, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do presente edital", com valor estimado de contratação de R$ 340.565,50 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Foi a documentação de fls. 1/41 recebida como Denúncia, autuada e distribuídos os autos ao Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (fl. 43) e redistribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana (fl. 44), que em despacho de fls. 45/46 determinou, preliminarmente, que os responsáveis pelo certame fossem intimados para apresentarem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

Devidamente intimados (fls. 48/51), os responsáveis pelo certame apresentaram as justificativas e documentação de fls. 53/226.

O Conselheiro Relator, à fl. 228, encaminhou os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação- CAEL, que procedeu a análise das justificativas e documentação juntadas às fls. 53/226 em face da denúncia e da Cartilha elaborada por esta Corte de Contas intitulada "Principais Irregularidades Encontradas Em Editais de Licitação - Pneus" e assim se manifestou (fls. 229/245):

> *Ex positis,* após análise do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014 – Processo Licitatório n.º 063/2014, em face da Denúncia e da Cartilha

> elaborada por esta Corte de Contas intitulada "Principais Irregularidades Encontradas Em Editais de Licitação - Pneus", esta Unidade Técnica entende como irregular a ausência de planilha de preços unitários.

O Ministério Público de Contas apresentou parecer, às fls. 255/261, em que divergiu das conclusões do Órgão Técnico, constantes do relatório de fls. 229 a 245, quanto à irregularidade atinente à necessidade da planilha de preços unitários figurar como anexo do edital e, ainda, quanto à improcedência da denúncia relativa ao item 17.12 do edital (referente ao certificado em nome do fabricante dos pneus junto ao IBAMA, como condição de habilitação).

Às fls. 263/302, o Procurador Geral do Município de Guarani, juntou documentação mediante a qual noticia a revogação do Pregão nº 036/2014, bem como encaminha o novo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014.

O Relator, à fl. 262, encaminhou os autos a CAEL para exame do novo edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 304 a 309, e concluiu após análise do novo edital - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 054/2014 – Processo Licitatório n.º 095/2014, em face dos apontamentos desta Corte de Contas (fls. 229/245 e 255/261), este Órgão Técnico não verificou irregularidades.

O Ministério Público de Contas, divergiu da Unidade Técnica e elaborou manifestação, às fls. 312 a 313, opinando pela procedência da denúncia, no que se refere aos itens 17.11 e 17.12. do novo edital deflagrado em sua substituição ao anterior.

O conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Paulo Cesar Santos Neves, Prefeito Municipal, à época, bem como do Sr. Geraldo Luiz Costa Dominato, Procurador Geral do Município e do Sr. Castilho Vital Sutana, Pregoeiro, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos indicados pelo Ministério Público de Contas.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, às fls. 319 a 322, em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

II - ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com o Ministério Público de Contas o novo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2014, apresentou a mesma irregularidade contidas no Pregão

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS
Fl.

Presencial de Registro de Preços nº 036/2014, relacionadas aos itens 17.11 e 17.12, relacionados a Certificado de Reguridade junto ao IBAMA emitido em nome do licitante e do fabricante de pneus.

Em sua defesa os interessados se manifestaram por concordar com o parecer emitido pelo Órgão Técnico deste Tribunal, vez que não há qualquer irregularidade no edital da licitação em debate.

Revelam que a exigência de certificado ambiental junto ao IBAMA não tem o cunho de restringir a participação no certame, visto que qualquer um, de posse de número de CNPJ, consegue com facilidade obter tal certificado direto no site do IBAMA, de forma gratuita, conforme já bem explicitado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas.

Diferente do alegado na denúncia, o documento exigido junto ao IBAMA tem o condão de garantir que administração promova uma licitação sustentável, em consonância com o art. 3º da lei 8.666/93.

Nesta senda, afirmam que a defesa e preservação do meio ambiente são mandamentos constitucionais previstos no art. 225 da CF/88, deve conferir tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos.

Informam que o cadastro Técnico Federal- CTF é um dos instrumentos da Política Nacional do meio Ambiente, para garantir o controle e monitoramento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e utilizados de recursos naturais, assim como as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente ou que utilizem da fauna e flora.

Relatam que os produtos licitados são altamente poluentes e afetam gravemente o meio ambiente. Então, por se tratar de atividade potencialmente poluidora e estar sujeita a regime especial de fiscalização do IBAMA e Ministério do Meio Ambiente, deve-se conferir este tratamento diferenciado exigindo, portanto, que o licitante apresente o certificado ambiental para que comprove que possui a qualificação técnica necessária para execução do contrato.

Repisa-se que já é sedimentado o entendimento sobre o dever do agente público em incluir os critérios de sustentabilidade na licitações e contratações públicas, pois a norma assim exige. Neste sentido cita jurisprudência do TCU.

TRIBUNAL MINAS
Fl. ___

Lembram que este Tribunal de Contas também possui entendimento semelhante e que, inclusive, já decidiu que não há irregularidade em exigir o certificado do IBAMA na fase de habilitação em edital de licitação de aquisição de pneumáticos, conforme julgados citados pelo órgão Técnico em seu parecer. Neste sentido, cita entendimento mais recente desta Casa, consubstanciado nos autos nº 912.138.

Asseveram que pelo que se depreende da fundamentação e entendimentos apresentados, sobretudo deste Tribunal de contas, a exigência do certificado ambiental emitido pelo IBAMA, no edital é procedimento legal e atende ao imperialismo constitucional de supremacia do interesse público, pois garante a contratação pela Administração de produtos que reconhecidamente atendem as normas ambientais.

Desta forma, tal certificado garante que os produtos adquiridos estejam dentro dos padrões de segurança e qualidade, além de garantir o desenvolvimento sustentável, nos termos o art. 3º, caput da lei Federal nº 8.666/93, das Resoluções do CONAMA e Instruções Normativas do IBAMA.

Diante do exposto, ratificam os termos da manifestação inicial apresentada e requer a total improcedência da denúncia, visto a comprovada inexistência de irregularidade do certame licitatório em análise.

Inicialmente cabe pontuar que o posicionamento de que a exigência de certificado ambiental junto ao IBAMA, na fase de habilitação, restringe a competição, é controverso, haja vista as divergências de entendimentos apresentadas no relatório técnico, fls. 229 a 245 e no parecer do MPC, fls. 255 a 261.

O relatório da CAEL assim argumentou:

> "Esta Unidade Técnica assim se pronunciou no exame inicial do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2014 (fls. 235/242): (...)
>
> > [...]
> > Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.
> > [...]
> > Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do "pneu-lixo", razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

> Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.
> Constata-se, ainda, que o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o sítio eletrônico: http://servicos.ibama.gov.br/ctf/público/certificadoregularidade.php. Além de o seu fornecimento ser simples e gratuito.
> Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.
> Nesse sentido foi a decisão da Primeira Câmara desta Corte, proferida na sessão do dia 30/04/2013, referente aos autos nº 8800240 (Apenso nº 862719).
> Destaca-se, também, que, conforme o Guia Prático de licitações sustentáveis elaborado pela CGU/SP, os comerciantes de pneus também têm o dever de se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
> Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

Tem-se as razões expostas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 255 a 261, ratificado no novo parecer às fls. 312 a 313-v, *in verbis*:

> (...)
> " Não há, contudo, permissivo legal capaz de albergar a exigência apontada no item 17.12 em epígrafe.
> A mencionada cláusula, que impõe à licitante a apresentação de declaração vinculada ao fabricante do produto a ser apresentada para o atendimento de condição de habilitação, afronta a dispositivo da Lei 8.666/93, a saber:
>
> > Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> >
> > § 1º É vedado aos agentes públicos:
> >
> > I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**. (g.n.)

TRIBUNAL
MINAS

> Em se tratando de exigência de vínculo entre fabricantes e licitantes, esse Tribunal já se manifestou pela sua impossibilidade, na Denúncia formulada pela empresa GOLDENET TI S/A, em face do Pregão Eletrônico nº PE-INFO-010/09, nos seguintes termos: (...)
>
> Com efeito, o objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários.
>
> Ressalta-se que as condições de habilitação dizem respeito ao momento do licitante comprovar que reúne os requisitos previstos na lei, necessários ao cumprimento da avença.
>
> Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal, respeitada, entretanto, a possibilidade de exigência de documentação prevista em lei especial (inciso IV do art. 30), desde que aplicável ao objeto licitado e, ainda, no caso de se extrapolar o mencionado elenco, deverá estar consignada a devida motivação nos autos.
>
> Acrescente-se que se é de interesse da Administração aferir a qualidade **do produto** a ser ofertado, deverá fazê-lo em momento diverso ao da habilitação, e com a indicação de parâmetros objetivos, transparentes e, não menos importante, acompanhados da devida motivação.
>
> Em consonância com o entendimento ora defendido, o próprio Órgão Técnico menciona o guia prático elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo - CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia Geral da União – AGU, em relação a pneus nas licitações sustentáveis, contendo orientação no sentido de que se faça constar as disposições referentes às Instruções Normativas do IBAMA e legislação correlata, **no Termo de Referência e na Minuta de Contrato como obrigações da contratada.**
>
> À vista das razões supra, **procedente se mostra a denúncia no que se refere ao item 17.12**.

Na tentativa de apresentar mais argumentos aos entendimentos esposados e dirimir a divergência exposta, o presente estudo realizou pesquisa sobre o tema, no Departamento de Consultoria da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Advocacia Geral da União[1], que no Processo nº 02001.004396/2013-11, assim se manifestou, sobre questão semelhante:

> I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

[1] *www.agu.gov.br/page/download/index/id/25429377*

TRIBUNAL
MINAS
1ª CFM
Fl.

II - **Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta** (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) **com requisitos de habilitação.**

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV- **Será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando** for exigido registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviço contratado pela Administração e quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim **revendedores, distribuidores, comerciantes em geral ou prestadores de serviços que utilizam desses produtos**, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;

IV.1- **Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais**, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

Constata-se, portanto, diante do parecer da AGU, que a exigência de apresentação de certificado do IBAMA pelos licitantes revendedores dos pneus, na fase de habilitação, conforme consta no inciso 17.12 do edital, fl. 282, é ilegal, podendo, portanto, frustrar a competitividade do certame, conforme concluiu o MPC.

III- CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, ficou demonstrado que os itens 17.11 e 17.12 do edital do Pregão Presencial nº 036/2014, referente a exigência do certificado em nome do fabricante dos pneus junto ao IBAMA, como condição de habilitação, é irregular, razão pela qual persiste o apontamento, indicado pelo Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 25 de outubro de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo

TRIBUNAL
1ª CFM
Fl.
MINAS

TC 1483-1

Processo n.:	**924229**
Órgão:	**Prefeitura Municipal de Guarani**
Natureza:	**Denúncia**
Denunciante:	**José Eustáquio Chaves**
Exercício:	**2014**

De acordo com a informação técnica às fls. 332 a 335, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho do Relator à fl. 331.

1ª CFM, em 25 de outubro de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2